

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

LETÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DOS PARENTES POR AFINIDADE E
MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO**

**Paranaíba / MS
2015**

Letícia Ramos de Oliveira

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DOS PARENTES POR AFINIDADE E
MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira

O48o Oliveira, Leticia Ramos de
Obrigação alimentar decorrente dos parentes por afinidade e mecanismos processuais para sua efetivação/ Leticia Ramos de Oliveira. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2015.
42f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1 Família. 2. Parentesco. 3. Alimentos. 4. Obrigação alimentar. I. Oliveira, Leticia Ramos de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 346.0166

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

LETÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DOS PARENTES POR AFINIDADE E
MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profª. Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Luis Artur de Carvalho Ferreira
Advogado OAB/MS 14.765

Dedico este trabalho aos meus pais Ivair e Juliana,
que além de me darem o dom da vida, se doam por
inteiro e renunciam seus sonhos para que muitas
vezes eu pudesse realizar os meus.

À minha avó Vera Carolina,
por sempre acreditar no meu potencial, não
medindo esforços para me ajudar nos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha jornada para chegar até aqui, conheci muitas pessoas que me auxiliaram e contribuíram de certa forma para minha formação, gostaria então de lhes agradecer.

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida e por todas as bênçãos depositadas a mim, por sempre iluminar meu caminho e me guiar para a concretização dos meus objetivos. Sem Ele eu não teria forças para concluir esta longa jornada.

À minha mãe Juliana, uma mulher maravilhosa, por fazer tudo que está ao seu alcance para a minha formação pessoal e profissional, por todo amor, por sempre acreditar e investir em minha educação e por representar para mim a segurança de que nunca estarei sozinha. Muito mais do que mãe você é minha amiga, meu escudo contra todas as coisas ruins. Nenhuma palavra pode exprimir exatamente o quanto estou grata.

Ao meu pai Ivair, pela força e coragem nos momentos de dificuldade, por todo amor e carinho que tivera comigo, pela paciência e por, acima de tudo, acreditar em mim. Tê-lo como meu pai, meu herói é uma emoção que jamais seria traduzida com palavras.

À minha avó Vera Carolina por ter sido uma das primeiras pessoas a confiar no meu potencial, por ser essa mulher guerreira que me enche de orgulho e pelos exemplos de garra e humildade. Sou grata por ter cuidado de mim quando precisei e por ser um exemplo que eu quero seguir. Você jamais sairá do meu coração!

Às minhas tias Ana Carolina e Elizângela por todos os ensinamentos de vida e de amor ao Direito, e por existirem e tornarem meu mundo mais alegre. Obrigada pelo companheirismo, amizade, e pelos conselhos. Apesar das broncas, tudo termina em um longo abraço e em uma promessa eterna de amizade e carinho.

Ao meu irmão Lucas pelo apoio e incentivo nas horas em que eu mais precisei. Saiba que sempre poderá contar comigo. Não fui eu que escolhi que você fosse meu irmão, mas jamais eu trocaria você por outra pessoa.

Ao meu primo João Otávio, minha afilhada Beatriz e minha cachorra Pink por serem as minhas estrelinhas e trazerem luz para a minha vida.

Ao meu namorado Luis Artur, por estar sempre presente em minha vida pessoal e acadêmica, sonhando comigo as realizações dos meus sonhos e esforçando-se em me ajudar.

Fernanda, Lara e Vanessa, dizer obrigada, às vezes, não é suficiente para agradecer as pessoas que nos momentos de dificuldade nos estendem a mão amiga e nos oferece amparo.

Nossa amizade é um verdadeiro privilégio que eu quero estimar para sempre. Obrigada por tudo. Amo vocês.

Ao professor e orientador deste trabalho, Me. Juliano Gil Alves Pereira por seus ensinamentos, paciência e principalmente por confiar em meu trabalho e mostrar os caminhos da pesquisa. Obrigada pela oportunidade.

A todos os professores que me auxiliaram, pois tiveram destaque importante na minha vida acadêmica.

À coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Paranaíba-MS, a todos os funcionários em especial às tias da limpeza que sempre tiveram muito carinho por mim, a gerencia desta unidade e a todos os colaboradores da biblioteca.

A todos os colegas, em especial: Victor Hugo, Lucas, Priscilla Santos, Priscila Machado, Domingos, Carlos e os demais que estiveram ao meu lado. Obrigada à todos pelos anos de convivência e pelos momentos especiais.

Gostaria também de agradecer à banca examinadora: Prof^o. Me. Juliano Gil Alves Pereira, Prof^o. Me. Rilker Dutra de Oliveira e Luis Artur de Carvalho Ferreira, que cederam uma parte de seu tempo precioso para poder contribuir com meu trabalho.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Muito Obrigada.

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz.”

Ayrton Senna

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a obrigação alimentar entre parentes por afinidade, notadamente entre sogros e genros ou noras. Atualmente o conceito de família se tornou muito amplo e essa evolução fez com que o ordenamento jurídico repensasse seus conceitos acerca do vínculo familiar. Com o passar do tempo o Código Civil foi ampliando seus entendimentos, e hoje, não considera como família apenas as de laços sanguíneos. O presente tema é pouco discutido pela doutrina familiarista. O método utilizado para a realização do presente trabalho foi por meio de pesquisa bibliográfica, virtuais e jurisprudenciais.

Palavras-Chaves: Família. Parentesco. Afinidade. Alimentos. Obrigação alimentar.

ABSTRACT

This study aims to analyze the maintenance obligation between in-laws. Currently the concept of family has become very broad and this evolution has led to the legal system to rethink their concepts about the family relationship. Over time the Civil Code was expanding their understanding, and today does not consider as family only blood ties. The historical aspects will be discussed about the family. Then analyze shall be kinship by marriage and the obligation to provide food to food subsidiary duty of blood relations, defining the duty to avoid the abuse of the law by the relative feeding. Finally, an analysis will be made of how to order food through the Provender Action envisaged by Law 5,478 / 68 and yet, as requiring compliance with that obligation by the Executive Provender Action supported by the arts. 732-735 of the Code of Civil Procedure.

Key Words: Family. Relationship. Affinity. Provender. Maintenance obligation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE FAMÍLIA	12
1.1 Família segundo o Código Civil de 1916	12
1.2 Família segundo a Constituição Federal de 1988	15
1.1 Família segundo o Código Civil de 2002	18
2 ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LOS	21
2.1 Alimentos no atual Código Civil	21
2.2 A Obrigação Alimentar	24
2.3 Pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos	25
2.3.1 Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal ente o alimentando e o alimentante.....	25
2.3.2 Necessidade do alimentando.....	26
2.3.3 Possibilidade econômica do alimentante.....	26
2.3.4 Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentante e os recursos econômicos-financeiros do alimentante.....	26
2.4 Limites e exceções à obrigação alimentar dos parentes por afinidade	27
2.4.1 Parentesco por afinidade.....	27
2.4.2 Obrigação alimentar dos parentes por afinidade.....	28
3 AÇÃO DE ALIMENTOS	30
3.1 Ação de Alimentos – Lei 5.478/68	30
3.2 Execução de Alimentos	34
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Parentesco por afinidade é o vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge ou companheiros. Pode decorrer de casamento contraído por seus filhos, quando se tornaram afim em primeiro grau, em linha reta, com as respectivas esposas, e em decorrência de casamento contraído por seu progenitor ou progenitora, quando será afim em primeiro grau da pessoa com quem ele ou ela se uniu. Em linha reta, o sujeito assume a posição de sogro ou sogra, ou genro ou nora, conforme sua posição.

Há discussões de doutrinadores que sustentam se o laço de afinidade gera ou não parentesco. Maria Helena Diniz, Whashington de Barros Monteiro, Yussef Said entre outros negam toda e qualquer possibilidade de o parentesco por afinidade gerar a obrigação de prestar alimentos; No entanto há outros escritores como Leila Comar Riva e Maria Berenice Dias que entendem que o parentesco por afinidade gera obrigação alimentar.

Este trabalho teve como principal objetivo pesquisar a obrigação alimentar entre parentes por afinidade. Inicialmente far-se-á uma análise dos aspectos históricos a respeito da família, partindo-se da análise do instituto no Código Civil de 1916, em seguida, família segundo a Constituição Federal de 1988, e por fim a família no Código Civil atual.

Na sequência, será analisado o conceito de Alimentos segundo o Código Civil de 2002, a obrigação alimentar e ainda os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos que são: existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante, necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e por último, a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

São ainda enfoque do trabalho, os limites e exceções à obrigação alimentar dos parentes por afinidade, que serão abordados a partir de uma breve explanação sobre do que se trata parentesco por afinidade, sucedida de uma análise sobre a obrigação alimentar dos parentes por afinidade.

Finalmente, após discorrer-se se o parentesco por afinidade gera ou não obrigação alimentar, tratar-se-á das possibilidades de pedir tais alimentos através da Ação de Alimentos, e ainda, de exigir a prestação destes com a Ação de Execução de alimentos.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi de pesquisa bibliográfica, virtuais e jurisprudenciais. Ao final, serão apresentados as últimas considerações da pesquisa com o resultado obtido através do tema estudado.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A FAMÍLIA

1.1 Família segundo o Código Civil de 1916

O código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, trazia no dispositivo concernente à família que o matrimônio era a única forma de constituir a entidade familiar, renegando qualquer outra que existisse. Apenas seria válida a constituição da família consolidada através do elo dos sagrados vínculos matrimoniais, sendo que outro tipo de convívio não seria legalmente aceito.

Traço que se encontra no artigo 229 do referido código: “Art 229 – Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. (BRASIL, 1916, n.p.)

Muito bem observa Gonçalves (2013, p. 28):

O código civil de 1916 proclamava, no art 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado com a concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Conforme Dias (2013) a característica de como o referido diploma tratava o campo da família era completamente conservadora, pois sua visão era voltada àquela do início do século XX, constituída unicamente pelo casamento, o que, para a autora trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem este laço matrimonial (DIAS, 2013, p. 30):

O antigo código, que datava 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Outra característica do Código Civil de 1916 em relação ao casamento é o fato de que este era considerado indissolúvel, tendo caráter vitalício. Como alternativa para o ingresso em novos relacionamentos os consortes se valiam do desquite, qual seja, a separação legal dos cônjuges e seus bens, sem dissolução do vínculo matrimonial.

Essa alternativa, todavia, não resolvia a questão, uma vez que não interrompia o vínculo matrimonial e consequentemente não autorizava um novo casamento. Previsto no artigo 230 daquele Código Civil, o casamento era privado de autonomia de vontade em seus efeitos, e o referido artigo proibia a revogação do regime de bens após a realização do casamento.

Monteiro (1996, p.114) distingue as famílias legítimas e ilegítimas: “[...] A primeira, constituída pelo matrimônio, é moral, social e espiritualmente mais sólida do que a segunda, formada sem casamento, e à qual só se atribuem direitos, nunca deveres”.

Naquela época a família legítima era melhor aceita na sociedade, segundo Monteiro (1996, p.114): “[...] Seus membros movimentam-se com maior desembaraço no seio da sociedade; todas as portas se lhes abrem, ninguém foge à sua aproximação”.

A respeito da família ilegítima, o mencionado doutrinador dispõe (MONTEIRO, 1996, p.114):

No tocante à família ilegítima, porém, verdadeiro estigma assinala indelevelmente seus membros. Antigo preconceito condena-os, se não ao isolamento, pelo menos a limitação de movimentos, porque nem todos os recebem em seu círculo ou em sua comunidade.

Nesse sentido Riva (2013, p.110-111) faz importante consideração a respeito dos filhos ilegítimos:

[...] eram considerados simplesmente naturais ou naturais em espécie, quando nasciam de pais que ao tempo da concepção ou do parto tivessem condições de celebrar matrimônio legal entre si, mas não o fizeram; adulterinos, quando o pai ou a mãe se achava ligado por matrimônio a outrem, na época da concepção ou do parto; e incestuosos, quando havia parentesco próximo entre os progenitores. Os filhos adulterinos e incestuosos formavam a espécie dos bastardos, ou antes, espúrios.

Ainda, para a referida autora, os pais poderiam, voluntariamente, reconhecer seus filhos naturais, seja no próprio termo de nascimento, ou por escritura pública ou até mesmo por testamento.

O reconhecimento também se dava judicialmente, por meio de ação de investigação de paternidade ou maternidade, a qual poderia ser contestada por qualquer pessoa que tivesse justo interesse (RIVA, 2013, p.111):

Os filhos naturais poderiam ser voluntariamente reconhecidos, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento, pelos pais, conjunta ou separadamente, antes do nascimento ou após terem falecido, se deixasse descendentes. O reconhecimento do filho natural, além de voluntário, também poderia ser judicial, mediante ação de investigação de paternidade ou de

maternidade, sendo que qualquer pessoa que tivesse justo interesse poderia contestar a ação.

O Artigo 233 do Código Civil de 1916, que trata dos direitos e deveres do marido, demonstra que a família continuou com o retrato patriarcal decorrente de valores resguardados já há muito tempo pela sociedade, e que a mulher exercia somente a função de colaboradora:

Artigo 233 – O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

I – a representação legal da família;

[...] (BRASIL, 1916, n.p.)

Nesse mesmo entendimento, pondera Gonçalves (2013, p. 23):

O art. 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover à manutenção desta.

O Código Civil aqui tratado trazia uma limitação à mulher, no âmbito familiar, visto que a norma remetia à interpretação de que esta precisaria de autorização do marido para determinados atos da vida civil. Exemplo disto era a norma esculpida no artigo 251, a qual elencava taxativamente os casos em que a esposa administraria a família:

Artigo 251 – À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

I – estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II- estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

III- for judicialmente declarado interdito.

[...] (BRASIL, 1916, n.p.)

Nesse raciocínio, Venosa (2005, p.173) esclarece:

[...] até o advento da Lei nº 4.121/62 a mulher casada era colocada na incômoda situação de pessoa relativamente incapaz, ao lado dos pródigos e dos silvícolas, sendo-lhe vedado praticar determinados atos e negócios jurídicos sem a assistência do marido.

O art. 380 do Código Civil de 1916, antes da Lei nº 4.121/62, definia que durante o casamento o pátrio poder era exercido pelo marido, como chefe de família e, na falta ou

impedimento deste, seria exercido pela mulher. Contudo, após o advento da mencionada lei, o artigo supracitado passou a estabelecer que o pátrio poder competiria aos pais.

Para Wald (2002), o Código Civil aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos dirimentes e impedientes, às nulidades e anulabilidades e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial.

Em síntese, no Código de 1916 o homem exercia a posição de chefe de família em oposição à mulher casada, que era incluída pelo direito, antes do advento da Lei nº 4.121/62, no rol dos relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal, dependendo do marido para exercer determinados atos da vida civil.

Logo, o homem era intitulado como o representante, enquanto a mulher seria apenas colaboradora na relação, isso se dava pela necessidade de sexo diferente para a caracterização do arranjo familiar, pois nesta época o código preconizava a necessidade de um homem e uma mulher para a efetivação da entidade familiar.

1.2 Família segundo a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, trata da família, da criança, do adolescente e do Idoso. Referido capítulo conservou a gratuidade do casamento civil e os efeitos civis do casamento religioso. Trouxe inovações marcantes no que tange ao Direito de Família ao esclarecer em seu artigo 226 que a família “[...] é a base da sociedade e, portanto, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988, n.p.). Ainda, reconheceu outras formas de constituição familiar, como tratam os 3º e 4º do mesmo artigo, incluindo a união estável e a família monoparental.

O artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal dispõe sobre a igualdade do homem e da mulher no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Verifica-se que o pátrio poder já não é mais exercido apenas pela figura do pai, sendo inaugurada, a partir de então, a era da igualdade entre os cônjuges. Entretanto, a organização familiar não deixou de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas para o cônjuge varão.

Diferentemente do que abordava o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 não distinguiu os filhos nascidos na constância do casamento daqueles havidos fora desta relação, bem como não houve distinção dos filhos adotados, tendo todos os mesmos direitos e qualificações, conforme se observa do artigo 227, § 6º, que dispõe que: “[...] Os

filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988, n.p.). Impôs, ainda, aos filhos maiores o dever de zelar pelos pais em suas velhices, carências e enfermidades.

Venosa (2010) estabelece que além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional entre os cônjuges é elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família. E traz o posicionamento de José Sebastião de Oliveira (2002 *apud* VENOSA, 2010, p. 273) que apresenta rol de princípios constitucionais do direito de família na atual Constituição Federal:

[...] proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º caput, I. e art. 226, 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, §6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, §5º); assistência do Estado a todas as espécies de família (art. 226, §8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes a sua personalidade (art. 227, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, §6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, cria-los e educa-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF).

Tais inovações foram feitas devido à busca do legislador em ampliar o conceito de família e acompanhar o estilo de vida da sociedade moderna. Vale ressaltar a influência do direito de família sobre outros campos do direito privado e público, inclusive no que tange a estrutura dos graus de parentesco e ao vínculo conjugal e da união estável.

De acordo com Dias (2013) o principal motivo da mudança do entendimento jurídico do código de 1916 para a Constituição Federal de 1988, foi a transformação que a sociedade sofreu, inclusive no período da revolução industrial, que permitiu à mulher adentrar no mercado de trabalho e ter uma maior autonomia financeira na relação familiar.

Além disso, a referida autora acrescenta, ainda, que a mulher ingressou no mercado de trabalho em razão da revolução industrial ter aumentado a necessidade de mão de obra, acarretando, assim, a alteração na estrutura familiar, que se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole. Ressalta que:

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de

subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou a aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho e de amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. (DIAS, 2013, p.28).

De acordo com Venosa (2005) não apenas a evolução industrial ocasionou mudanças na família, como também a evolução da economia agrária, pois a partir dessas evoluções perde-se o caráter de unidade de produção, onde todos trabalham sob a supervisão de um chefe, passando a trabalhar todos juntos. Ambos os sexos caminham para o mercado do trabalho, e isso acarretou na total mudança da mulher no meio familiar.

Seguindo tal pensamento, muito bem observa Dias (2013) ao dizer que essa imensidão de mudanças no âmbito da política e da economia ocasionou diretamente, a mudança do conceito de família aceito na sociedade e logo em seguida acolhido pela Constituição, e fez com que a família tivesse a partir de então, caráter instrumental para as realizações de seus membros:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a próxima existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (DIAS, 2013, p.39).

Diante dessas mudanças, o texto Constitucional criou um novo entendimento conceitual de família, enfatizando a dignidade humana, que transformou por completo o Direito de família. Assim, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece alternativas para a constituição familiar em detrimento da única forma existente anteriormente.

Deve-se observar que a regulamentação da família pela Constituição Federal de 1988, reconhece a união estável como entidade familiar, disponibilizando aos casais uma alternativa de constituir uma união estabelecida pelo afeto, além de integrar no conceito de família as relações monoparentais, o que em suma, consolidou a distinção do que se entende por família e da necessidade do casamento para sua constituição, deixando de ser necessário um parceiro na relação, afastando, assim, a finalidade unicamente de reprodução. (GONÇALVES, 2013).

Na visão de Lenza (2010) a Constituição manteve o entendimento do Código Civil de 1916 que credenciava apenas a instituição familiar formada pelo homem e pela mulher em

conjunto, e passou a aceitar a chamada família monoparental que é formada por um dos pais e seus filhos.

Diante disso, explica Lenza (2010, p.951) que o Estado deve então amparar os pais solteiros, divorciados e os filhos.

O Estado, então, deverá assegurar proteção especial para as mães solteiras, os pais solteiros, a comunidade de pai ou mãe separados ou divorciados e eventuais filhos, as famílias instituídas por inseminação artificial, produção independente, etc., como forma de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana .

Conforme explana Gonçalves (2013) a atual Constituição deixou de iniciar a família apenas pelo casamento, e passou a aceitar duas novas possibilidades regulamentadas: a união estável e a monoparental, e assim modificou o conceito de família e proporcionou novos modelos para sua constituição.

Em relação à mudança trazida pela Constituição Federal de 1988, entende Gonçalves (2010, p.33) que “[...] a nova carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e a assistência direta a família (art. 226, §§ 7º e 8º)”.

No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científico para o exercício desse direito.

Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, conforme artigo 226, § 7º: “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (BRASIL, 1988, n.p)

1.3 Família segundo o atual Código Civil

O Código Civil de 2002, que se encontra vigente até os dias atuais, buscou modernizar o direito de família, porém manteve a estrutura do Código Civil de 1916. Nesse sentido, explana Gonçalves (2010, p. 34):

O Código Civil de 2002 destinou um título para reger o direito pessoal e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo, enfatiza a igualdade dos

cônjuges, materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento, além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos. (GONÇALVES, 2010, p.34).

Segundo o entendimento de Dias (2013) o moderno Código Civil incorporou em seus artigos grande parte do que já se havia mudado através de outras legislações, porém não teve a iniciativa de adentrar na seara de questões ainda ignoradas pelo legislador até então, mas que já se encontravam presentes na sociedade, no que diz respeito à família. A grande vantagem do Código Civil de 2002 foi a respeito da extinção de expressões e conceitos considerados desagradáveis pela sociedade moderna.

Observa Rodrigues (2004) que o Código Civil de 2002 representa um grande avanço no pensamento da sociedade em relação à família, e foi um aglutinador dos numerosos avanços legislativos e conceituais.

Conforme ensina Gonçalves (2013) o Código Civil de 2002 buscou uma adaptação à evolução da sociedade e aos costumes aceitos socialmente. Surgiu, dessa forma, como base para os aspectos inerentes à família, a necessidade da observância dos princípios básicos, presentes, sobretudo, na Constituição Federal.

Venosa (2010) ainda acrescenta que o referido código inovou o entendimento de família na modernidade, mesmo de forma tímida. Seguindo a mesma linha de raciocínio da Constituição Federal de 1988, o código em destaque, consolida a igualdade entre os cônjuges e companheiros e da igualdade entre os filhos, sem se importar com a origem de sua concepção, além da extinção do pátrio poder, que passou a dar lugar para o poder familiar exercido em decorrência de um poder-dever a ambos os pais.

Importante se faz trazer à baila quadro didático elaborado pelos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que aponta as principais inovações entre o Código Civil de 1916 e de 2002:

Família no Código Civil de 1916	Família no Código Civil de 2002
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental	Hetero ou homoparental
Biológica	Biológica ou sócio-afetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade sócio-afetiva

Caráter institucional	Caráter instrumental
-----------------------	----------------------

Portanto, restou demonstrada a evolução do conceito de família durante os anos em relação à legislação pertinente ao tema, uma vez que com o lapso temporal foram criadas novas referências obrigacionais entre os parentes e afins, de modo que as leis tiveram que ser adaptadas aos casos concretos que surgiram em razão das divergências e conflitos dentro o seio familiar, conforme será explanado a seguir.

2 ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LOS

2.1 Alimentos no Código Civil de 2002

O Direito de Família veio normatizado, no Código Civil de 2002, dos artigos 1511 a 1.793, no Livro IV denominado “Do Direito de Família”. Após subdividir o direito de família em direito de natureza pessoal e direito de natureza patrimonial, o CC de 2002 inseriu o instituto dos alimentos na segunda categoria, oportunidade em que não fez distinção entre as obrigações alimentares oriundas do parentesco, do casamento e da união estável, e aboliu toda legislação anterior que contém normas sobre alimentos.

O artigo 1694 do referido código preconiza que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos, uns aos outros, quando se fizer necessário para a sua subsistência: “Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002, n.p.).

O atual Código Civil trouxe a consagração da transmissibilidade “causa mortis” da obrigação alimentar, tratada no artigo 1700, prescrevendo que o credor de alimentos pode reclamá-los aos herdeiros do falecido nos limites da herança: “Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694”. (BRASIL, 2002, n.p.).

De acordo o mesmo diploma legal, tem direito a alimentos os parentes, cônjuges ou conviventes, quando deles necessitarem, existindo, ainda, a possibilidade do cônjuge culpado pela dissolução do casamento pedir alimentos quando deles necessitarem (BRASIL, 2002, n.p.).

Sendo assim, observa-se que foi mitigada a ideia de culpa dos cônjuges quando da separação, possibilitando que o consorte declarado culpado possa interpor por alimentos ao outro cônjuge para a satisfação das suas necessidades básicas, portanto a palavra culpa constantes nesses artigos ficou sem aplicabilidade:

Art. 1704. [...]

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes e nem condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002, n.p.)

Este dispositivo está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado e a família assegurarem a prestação da obrigação alimentar aos familiares que deles precisem, tendo em vista sua importância para a preservação da vida, com ao menos um mínimo de dignidade.

É a dignidade da pessoa humana o princípio supremo da Constituição, devendo esta sempre assegurar a todo e qualquer indivíduo, ao menos, a mínima dignidade possível à manutenção da vida, tendo em vista que esta inexiste sem os alimentos.

Observa-se um direito de família sem as desigualdades entre filhos e cônjuges, sem a necessidade de um ato formal solene – casamento – para reconhecer a união entre um homem e uma mulher, acolhendo assim na proteção estatal a união estável, agora reconhecida como entidade familiar.

Faz-se necessário ressaltar que o enfoque do presente trabalho são os alimentos devidos aos parentes por afinidade, ficando, portanto, excluídos quaisquer outros temas atinentes à matéria.

2.2 A Obrigação Alimentar

Dispõe o artigo 1.695 do referido Código Civil que:

[...] são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002, n.p.)

Nesse mesmo sentido, preconiza o artigo 1.694, § 1º, que: “[...] Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002, n.p.).

“Alimentos”, em seu significado mais simples, compreendem tudo aquilo que é necessário à conservação da pessoa. No direito, em uma linguagem técnica, basta acrescentar a esse conceito a ideia de obrigação que é imposta a uma pessoa, de prestá-los a quem deles necessite, em função de uma causa jurídica prevista em lei.

Desta forma, em sentido amplo, temos em nosso direito pátrio a noção de obrigação alimentar como sendo uma prestação periódica prometida a alguém, com a finalidade de garantir a subsistência da pessoa, que pode decorrer de uma manifestação de vontade, ato

ilícito ou do direito de família, sendo importante, para esse estudo, somente esses últimos, que abrangem os advindos do parentesco.

Antes, portanto, de se remeter à obrigação alimentar e todos seus atributos é necessário fazer uma diferenciação entre dever e obrigação alimentar contidas muitas vezes na doutrina com o mesmo significado.

Dever de sustento remete-se ao Poder Familiar, conforme consta do artigo 229 da Constituição Federal que dispõe: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade [...]” (BRASIL, 1988, n.p.) e artigo 1566, inciso IV, do Código Civil 2002, que prevê: “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos” (BRASIL, 2002, n.p), tendo em vista que essa é a nova expressão utilizada pelo Código Civil, vindo a substituir o antigo conceito de pátrio poder.

No dever alimentar presume-se sempre a necessidade do alimentando, objetivando conciliá-la com as possibilidades dos pais. Quando se extingue o Poder Familiar, rompe-se também o dever de sustento, mas subsiste, porém, a obrigação alimentar. Esta pode ser considerada como gênero e o dever de sustento espécie, tendo em vista que a obrigação alimentar abriga todos os casos de alimentos, como os devidos aos cônjuges, conviventes, e todos os demais casos advindos do parentesco, a filhos maiores, irmãos, ascendentes entre outros.

Dever de sustento será obrigação alimentar, dos pais referentes aos filhos menores, enquanto a obrigação alimentar envolve todos os demais casos relativos a alimentos. Nesse caso, inexistente presunção de necessidade, devendo esta ser provada mediante ação judicial. Assim, observa-se a explanação feita por Diniz (2009, p. 577-578):

O dever de sustentar os filhos (CC, art. 1566, IV) é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que (a) a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida *causa mortis* (CC, art. 1700) e o dever de sustento cessa, em regra, *ipso iure* com a maioridade dos filhos sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória (Bol. AASP, 1.950:36; RT814:158), ...; (b) a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura.

Observa-se que a obrigação alimentar é passível de ser exigida quando determinada pessoa não dispõe de meios para manter a própria subsistência. Nesse sentido, os alimentos são entendidos como uma modalidade de assistência imposta por lei, que objetiva a conservação da vida, tanto física quanto moral e social do indivíduo.

A obrigação alimentar se concentra, sobretudo, entre as pessoas que se encontram próximas uma das outras, isto é, entre pessoas que mantenham uma relação de afeto entre si, como na relação familiar. Assim sendo, a obrigação alimentar exige a existência dos pressupostos Legais: parentesco, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, em oposição ao dever de sustento onde basta ao menor alegar tão somente a sua necessidade de alimentos.

Diante do exposto, temos que a obrigação de assistência, primeiramente, surgiu com o dever ético, em virtude do vínculo familiar, e, posteriormente, se transformou em obrigação jurídica, baseada na solidariedade existente entre pessoas ligadas por laços de afetividade.

Considera-se que possui um fundamento ético-social e, pelo fato de que o alimentado não possui interesse econômico, uma vez que a prestação recebida não tem por escopo aumentar-lhe o patrimônio, apresenta-se como um direito fundamental à vida.

Ressalte-se que o legislador considerou a obrigação alimentar de tamanha importância, que elevou à condição de ilícito penal, com a possibilidade de prisão civil, em decorrência do inadimplemento da pensão alimentícia, tornando-se uma exceção constitucionalmente prevista no artigo 5º, LXVII, em que há proibição expressa à prisão civil, observada, no entanto, a ressalva tratada.

Devido à importância dos temas referentes às características da obrigação alimentar, é importante, aqui, transcrevê-los, mesmo não constituindo o núcleo do presente trabalho. Os alimentos oriundos da relação de parentesco, segundo posição majoritária da doutrina são irrenunciáveis, irrepitíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, transmissíveis e de direito personalíssimo.

Em linhas gerais, diz-se que o direito à prestação alimentícia é personalíssimo, tendo em vista sua natureza pública, cuja finalidade é preservar a subsistência do necessitado. É irrenunciável, “uma vez que o Código Civil, art. 1707, 1ª parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito”. (DINIZ, 2009, p. 587).

Os direitos aos alimentos são considerados impenhoráveis, ou seja, os mesmos não podem servir de pagamento para as dívidas. São irrepitíveis não sendo possível restituir valores já pagos, sendo considerados também imprescritíveis, onde a qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos.

2.3 Pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos

Explica VENOSA (2010, p. 358) que o art. 1.695 do Código Civil:

[...] coroa o principio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1.694, §1º. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Para Diniz (2009) há quatro pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos: Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; Necessidade do alimentando; Possibilidade econômica do alimentante; Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

2.3.1 Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante

Diniz (2009, p. 580) ressalta que:

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmão germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

Sobre o tema, referida autora destaca, ainda que dissolvida à união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união (CC, art. 1.708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não poder provar sua subsistência.

Nesse mesmo entendimento, vale ressaltar que para Diniz (2009) o terceiro que prestar alimentos a um necessitado, voluntariamente, por conhecer sua miserabilidade e querer ajudar, não exonera a obrigação de prestar alimentos ao devedor da mesma e nem o auxílio da assistência pública. E ainda, poderá reaver do devedor os alimentos dado ao alimentário, mesmo que o ato não esteja ratificado (Código Civil, art. 871).

2.3.2 Necessidade do alimentando

Segundo Diniz (2009) para que o alimentando seja necessitado de alimentos, deverá não possuir bens, e estar impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por se encontrar desempregado, doente, inválido, portador de deficiência mental, velho etc.

A pessoa que necessita de alimentos pode pessoalmente impetrá-los devido o estado de penúria, e fica a cargo do magistrado a verificação da veracidade de seu pedido, levando em conta suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores que influem na própria medida (Código Civil, art. 1.701, § único).

2.3.3 Possibilidade econômica do alimentante

O alimentante será obrigado a cumprir o seu dever e fornecer os alimentos pleiteados, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Por isso é preciso averiguar sua capacidade financeira, que se for o suficiente para arcar apenas com a sua própria manutenção, não será o mesmo obrigado a sacrificar-se para socorrer parente necessitado, até porque pode existir parente mais afastado, como os de afinidade, que esteja em condições de cumprir tal obrigação.

2.3.4 Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

Diniz (2009, p. 581) observa que: “[...] a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*”.

Por outro lado, é importante ressaltar que as condições do alimentando e alimentante são mutáveis, por isso a fixação ou a necessidade dos alimentos podem ser modificadas a qualquer momento. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir as condições financeiras e ficar impossibilitado de arcar com a obrigação. (VENOSA, 2010)

2.4 Limites e exceções à obrigação alimentar dos parentes por afinidade

2.4.1 Parentesco por afinidade

Antes de adentrarmos ao tema que se refere este subtítulo, é importante fazer um breve esclarecimento sobre o conceito de parente por afinidade. Nesse sentido, Venosa (2010, p. 220) explica que:

A afinidade possui simetria com a contagem de graus no parentesco. Essa relação deriva exclusivamente de disposição legal, sem relação de sangue. Na relação de afinidade o cônjuge será inserido na mesma posição na família de seu consorte e contam-se os graus da mesma forma. Trata-se pois, de uma contagem derivada. Desse modo, a afinidade ocorre tanto na linha reta, como na linha colateral. Assim, o sogro e a sogra são afins em primeiro grau, os cunhados são afins em segundo grau etc.

[...]

A afinidade pode decorrer do casamento ou da união estável com relação ao agente. Nesse caso, por exemplo, será afim em primeiro grau do filho com cuja mãe se casou. Pode decorrer de casamento contraído por seus filhos, quando se tornara afim em primeiro grau, em linha reta, com as respectivas esposas e em decorrência de casamento contraído por seu progenitor ou progenitora, quando será afim em primeiro grau da pessoa com quem ele ou ela se uniu. Em linha reta, o sujeito assume a posição de sogro ou sogra, ou genro ou nora, conforme sua posição”.

O art. 1.595 do Código Civil, em seus parágrafos 1º e 2º assim preconiza:

Art. 1.595. [...]

§ 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002, n.p)

Neste raciocínio, no caso de separação judicial ou de dissolução de união estável, o vínculo de afinidade não se dissolve. Apenas desaparecerá na linha transversal com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges.

Washington de Barros Monteiro (*apud* VENOSA, 2010, p. 221) lembra que:

[...] se houver anulação ou nulidade de casamento, tem-se que atentar para a existência ou não da putatividade. Se reconhecida a putatividade, será mantida a afinidade legítima; se não for reconhecida, a afinidade se conceituará como ilegítima.

Desta forma, após este breve esclarecimento sobre parentesco por afinidade, adentrar-se-á na obrigação de prestar alimentos devidos por tais parentes, sendo este o principal enfoque do presente trabalho.

2.4.2 Obrigação alimentar dos parentes por afinidade

Riva (2013, p. 169) explica que:

[...] o art. 1.694 do Código Civil determina que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam. Apesar de o legislador não especificar qual a relação de parentesco – consanguíneo ou natural, afinidade ou civil que abrange o socioafetivo - a maioria dos autores, por meio da interpretação do disposto no arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil.

Referida autora ainda ressalta que é tradição em nosso direito, compreender que a expressão “parentes” abarca somente as pessoas ligadas pelo *ius sanguinis*. Além disso, fundamenta suas alegações no fato de que a obrigação decorre da lei e que a enumeração legal é taxativa.

Sendo assim, Riva (2013) cita alguns doutrinadores como Maria Helena Diniz, Whashington de Barros Monteiro, Yussef Said entre outros que negam toda e qualquer possibilidade de o parentesco por afinidade gerar a obrigação de prestar alimentos.

Nesse sentido, a primeira impressão é de que os parentes por afinidade não tem nenhuma obrigação alimentar. Contudo, existe a possibilidade dessa obrigação por causa dos laços de solidariedade família. Assim explica a autora (RIVA, 2013, p.171):

[...] à primeira vista, pode parecer que os afins nenhuma obrigação alimentar guardam entre si. Registra-se que essa negativa, segundo a maioria dos autores, diz respeito a uma obrigação legal, mas em razão de uma obrigação natural, existe a possibilidade desse pagamento decorrente dos laços de solidariedade familiar.

[...]

Apesar de se posicionar contra a fixação dos alimentos em decorrência do vínculo de afinidade, Luiz Edson Fachin comenta que as relações de parentesco estavam armadas em cima de uma dada concepção de família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Esta ideia de família matrimonializada vem mostrar a associação que se fazia entre casamento e legitimidade dos filhos. Se a Constituição de 1988 trouxe uma ruptura desse modelo, consanguinidade e afinidade cabem também serem repensadas.

Destarte, conclui Riva (2013) que após a separação, aquele que não tiver meios de prover o próprio sustento primeiro convocará “os parentes consanguíneos e os que mantêm

vínculo de parentesco civil, por adoção ou vínculo socioafetivo, e na ausência ou total impossibilidade desses de prestar algum auxílio, pela permanência do vínculo de afinidade, que tem por base a solidariedade familiar, é de se reconhecer a responsabilidade alimentar subsidiária e de caráter complementar dos parentes por afinidade.

Por fim, faz referência à ação da obrigação alimentar dos parentes por afinidade e os meios de execução da prestação não satisfeita, e por serem estas tema principal do presente trabalho, serão abordadas com maior amplitude, no capítulo a seguir.

3 AÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 Ação de alimentos - Lei 5.478/68

A Lei n. 5.478/68, de 25 de julho de 1968, conhecida como “Lei de Alimentos” tem, conforme dispõe Venosa (2010), rito procedimental sumário especial, ou seja, mais célere e concentrado para a ação de alimentos e terá validade para quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco ou do dever alimentar: uma espécie de sumaríssimo, como os dos Juizados Especiais.

A lei especial permite a concessão liminar de alimentos provisórios desde que possua a prova pré-constituída, caso contrário não podem ser concedidos os provisórios nem mesmo se admite essa ação de procedimento especial.

Sendo assim, ação especial de alimentos, fundada em provas pré-constituídas, obtém aceitação desde sua promulgação, há mais de três décadas. Venosa (2010, p. 386) explica com clareza do que se trata:

Trata-se, portanto, de ação que compete a uma pessoa para exigir de outra, em razão de parentesco, casamento ou união estável, os recursos de que necessita para subsistência, na impossibilidade de prover por si o próprio sustento (Covello, 1994:27). A ação pode ser ajuizado pelo interessado, por seu representante legal e pelo Ministério Público [...].

A ação de alimentos possui três diferentes ritos: o especial, como já citado, que está presente na Lei n. 5,478/68, o ordinário que segue o Código Civil e o cautelar que, também, é respaldado pelo Código Civil.

Cabe o rito especial nos casos em que o parentesco ou casamento, ou até mesmo a obrigação alimentar, já estão previamente provados, através de certidão de nascimento ou casamento, por isso o procedimento torna-se mais rápido. Esta ação só pode ser proposta pelo cônjuge ou pelo parente que prove a vínculo com o réu.

Valer-se-á do rito ordinário o interessado que precisa provar a existência do parentesco, como o caso do filho não reconhecido, ou o cônjuge que no ato da separação renunciou o direito a alimentos. Como será necessário provar o vínculo, o procedimento é mais demorado.

No caso do filho não reconhecido, normalmente ajuíza-se a ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, e sendo provada a paternidade, o filho não terá direito apenas aos alimentos, mas sim a todos os direitos inerentes aos filhos.

Já o rito cautelar tem a função de satisfazer, urgentemente, a pretensão de quem precisa dos alimentos, concedendo-os desde o início da ação, e caso ao final a sentença não seja favorável ao alimentando, não terá que devolvê-los, pois os alimentos são irrestituíveis. A seguir será feita uma breve explanação a respeito do rito cautelar no Novo Processo Civil.

Raphael Funchal Carneiro esclarece que o referido dispositivo não possui um título ou capítulo próprio para a tutela cautelar e para a tutela antecipada, mas institui um livro próprio destinado a tutela provisória que engloba a tutela provisória de urgência, antecipada e cautelar, e de evidência.

A tutela provisória de urgência é regulada nos artigos 300 a 310 do novo Código de Processo Civil, nos artigos 300 a 302 estão contidas as disposições gerais, nos artigos 303 e 304 trata do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e nos artigos 305 a 310 trata do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Conforme Carneiro os requisitos gerais para o seu deferimento são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido. Os referidos requisitos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* dos provimentos cautelares.

Ainda de acordo com o referido autor o recurso cabível da decisão liminar que concede ou denega a tutela provisória é o agravo de instrumento nos termos do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Da sentença que confirma ou revoga a tutela é cabível a apelação, artigo 1009 do Código.

Gonçalves (2010, p.533) esclarece que o art. 100, II, do Código de Processo Civil tem o propósito de beneficiar a parte mais fraca na demanda, por isso preconiza que é competente o foro “do domicílio ou da residência do alimentado, para a ação em que se pedem alimentos”.

No caso de ação de revisional de alimentos e de oferta dos alimentos por parte do devedor, aplica-se o mesmo disposto do art. 100, II, do Código de Processo Civil retro citado.

O art. 24 da Lei n. 5.478/68, possibilita àquele que deve alimentos, oferecê-los por meio da oferta dos alimentos (BRASIL, 1968, n.p):

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigada.

Observa Venosa (2010) que vários dispositivos inovadores em prol da celeridade foram introduzidos na ação de alimentos, depois absorvidos por leis processuais posteriores, alguns emprestados da experiência do processo do trabalho; outros, do direito estrangeiro. O autor acrescenta, ainda, (VENOSA, 2010, p. 387):

[...] o pedido independe de distribuição e de prévio pedido de gratuidade, bastando a simples afirmação de pobreza pelo interessado. O autor pode dirigir-se ao juízo pessoalmente ou por advogado, provando apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do réu. Se o autor não indicar advogado para assisti-lo, o juiz fará a designação.

A lei permite que o juiz fixe os alimentos provisórios quando o devedor não declarar expressamente que deles não necessita. Nesse caso, designará audiência para que o réu conteste no prazo legal, para a devida revisão dos provisórios respaldada no art. 13, § 1º da Lei n. 5.478/68.

Dispõe o art. 155, inciso II do Código de Processo Civil que a Ação de alimentos corre em segredo de justiça. Ou seja, apenas as partes interessadas têm acesso aos autos:

Art. 155 Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
 [...]
 II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos conjugues, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.
 [...] (BRASIL, 1973 n.p.)

O Ministério Público na função de fiscal da lei deve intervir na ação de alimentos em favor de menores de 18 anos sempre que for necessário, conforme dispõe o art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, faz-se necessária a participação do Ministério Público nas ações de alimentos, em qualquer rito processual, quando há interesse de incapazes, conforme preconiza o art. 82, I do Código de Processo Civil.

Segundo Gonçalves (2010, p.537): “[...] aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação”. O referido autor ainda acrescenta que alguns julgados consideram nulo o processo se não realizada qualquer das duas tentativas de conciliação.

O Código Civil de 1916 dispunha o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para haver prestações alimentares, entretanto, o Código Civil atual reduziu esse prazo para 2 (dois) anos, a partir da data em que se vencerem cada prestação, isoladamente.

O Art. 15 da “Lei de Alimentos” preconiza que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, com observância dos requisitos já mencionados, através da Ação revisional de alimentos.

Os pressupostos da obrigação alimentar são variáveis, desse modo, tanto o alimentante como o alimentado podem ter suas condições modificadas. Se o alimentante obtém melhorias na sua situação econômico-financeira, pode o alimentando pleitear majoração da pensão. O mesmo pode acontecer ao contrário, o alimentante não ter mais condições de arcar com o pagamento das prestações e reivindicar a redução da pensão.

Leva-se em consideração também, a necessidade do alimentando. Pode ser que o mesmo precise de uma pensão maior, por exemplo, quando crescem e se tornam adolescentes os gastos aumentam, assim há a necessidade da majoração da pensão. Importante ressaltar, ainda, que pode ocorrer a melhora da situação do alimentando, podendo este arcar com o próprio sustento.

Para resolver essas situações citadas acima, utiliza-se da Ação Revisional de Alimentos que segue o mesmo rito da Lei n. 5.478/68, ou seja, o rito especial, conforme preceitua o art. 13, caput, da referida Lei.

Gonçalves (2010) esclarece que na ação revisional admite a fixação de alimentos provisórios, em casos excepcionais, como quando os alimentos anteriormente fixados se mostram irrisórios.

O julgado a seguir, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, interpretou o artigo 1.595, § 1º do Código Civil que dispõe sobre o parentesco por afinidade e o artigo 1.694 do mesmo Código que preconiza que a obrigação alimentar não decorre apenas entre parentes consanguíneos:

TJMG: DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins. (Processo: AC 1.0024.04.533394-5/001, Relator: Des. Moreira Diniz, julgado em 20/10/2005).

Portanto, há a possibilidade de pugnar alimentos aos parentes afins, pois não há nenhuma previsão legal a respeito do parentesco que gera a obrigação alimentar, e, como já estudado, a afinidade é uma modalidade de parentesco, sendo assim, suscetível à prestação alimentar.

Entretanto, essa obrigação é subsidiária a dos parentes consanguíneos, ou seja, primeiro aciona os parentes naturais, e só se não houver ou se os menos não dispuserem de meios para arcar com tal obrigação, aí valer-se-á dos parentes afins:

TJMG: FAMÍLIA - ALIMENTOS - ENTEADA - MERA LIBERALIDADE - SUSPENSÃO A QUALQUER TEMPO - PARENTESCO POR AFINIDADE - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AOS PARENTES CONSANGUÍNEOS. (Processo: AC nº 1.0702.07.343818-7/002, Relatora: Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgado em 30/10/2007).

Assim, para a efetivação da obrigação, se faz necessário que haja o preenchimento dos pressupostos, quais sejam, a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e por fim a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo certa a subsidiariedade e complementariedade da obrigação dos parentes afins em relação aos naturais.

3.2 Execução de alimentos

Para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, a Lei dispõe de algumas providências como a Execução de alimentos e até mesmo a prisão do alimentante inadimplente. O Art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXVII, preconiza que: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988, n.p.)

Como forma de facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, a legislação coloca à disposição diversas modalidades de execução, que cabe contra sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia e esta respaldada nos arts. 732 a 735 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 733 do Código de Processo Civil, o juiz mandará citar o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 3 dias e o parágrafo primeiro fixa o prazo de um a três meses de prisão nos casos em que o devedor não pagar e nem se escusar da obrigação:

Art. 733 Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-se-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 1973, n.p.)

Ainda, a legislação pátria afirma que mesmo após o período em que ficar preso, a dívida de alimentos existente não se extinguirá, motivo pelo qual o alimentante inadimplente deverá quitar referido débito inclusive com a aplicação de correção monetária e demais parcelas que vencerem.

Nos casos em que já houve a prisão do devedor e ainda assim este não efetua o pagamento das prestações devidas, pode o credor optar pela execução de quantia certa, para requerer as prestações vencidas e as que vierem a vencer no decorrer do processo, pois, como já observado, a prisão não exime da obrigação.

A melhor opção de execução é a prevista no art. 734 do Código de Processo Civil, que é o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia nos casos em que o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, e ainda empregado sujeito à legislação trabalhista. Nesse caso, a comunicação ao órgão encarregado do desconto será feita por ofício.

Neste raciocínio, o art. 17 da Lei n. 5,478/68 ensina que nos casos em que o devedor não preencher as opções do art. 734, as prestações poderão ser cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, sendo recebidas diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Gonçalves (2010) ensina que o pedido de prisão civil cabe, exclusivamente, ao alimentando ou de seu representante legal, se for incapaz. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor execução de alimentos em favor de menores sob a guarda da mãe, nos casos em que não é possível a assistência judiciária gratuita por inexistir na comarca.

Venosa (2010) esclarece que a jurisprudência vem admitindo a execução nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil para cobrança das prestações alimentares vencidas dos últimos três até no máximo seis meses. Para os casos mais antigos, faz-se necessário que a execução seja nos termos do art. 732 do mesmo Código.

Diniz (2010, p. 617) trata das causas de extinção da obrigação alimentar, que se dão:

[...] pela morte do alimentado, devido a sua natureza pessoal; pelo desaparecimento de um dos pressupostos do art. 1.695 do Código Civil; pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos previstos no art. 1.708 do Código Civil.

Derradeira autora acrescenta, ainda, que a morte do devedor de alimentos fará com que, haja transmissão da obrigação de presta-lo aos seus herdeiros até as forças da herança. Ressalta ainda que o devedor de alimentos deixará de ter a obrigação de prestá-la ao cônjuge se este vier a convolar núpcias, passar a viver em união estável ou concubinato ou ofender a integridade física ou mental do devedor ou expô-lo a situações humilhantes.

Carlos Eduardo Rios do Amaral dispõe que:

“O Novo Código de Processo Civil – NCPC/2015 – traz oportuno e interessante avanço na forma de se instituir e cobrar a dívida alimentícia. Prestigiando mecanismos extrajudiciais prévios para composição de conflitos desta natureza.”

Edison Dutra da Silva Júnior (2015) preconiza que o novo Código de Processo Civil estabeleceu, para a execução de alimentos outorgados em sede de decisão judicial, o rito mais célere e eficaz do cumprimento de sentença. Realmente, não havia razão para que o procedimento fosse aplicado aos demais títulos judiciais, com exceção da condenação em alimentos, vez que, em sede de ação de alimentos, a necessidade de o autor ter seu pleito atendido se mostra ainda mais premente. Nesse sentido pugna o STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil). IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.

V - Recurso especial improvido." (REsp n. 1.177.594/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012.)

Sendo assim, apenas estaremos diante de execução de alimentos no caso de título executivo extrajudicial. O cumprimento de sentença ou decisão interlocutória em que haja fixação de pagamento de prestação alimentícia é tratado nos arts. 528 e seguintes do novo código:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento.

§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8o O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

[...]

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Conforme se depreende do *caput* do art. 528, pode-se observar que a intimação para que o executado pague o débito, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, deverá ser pessoal e não na pessoa de seu procurador e correrá o prazo de 3 (três) dias após a intimação.

Acrescenta Amaral (2015) que a partir desta alteração, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e Advogados especializados em Varas de Família deverão voltar grande parte de suas atividades para a elaboração de títulos executivos extrajudiciais que reconheçam a obrigação alimentar. O que além de, como dito, poupar a máquina judiciária estatal, também proporcionará grande economia por parte de credor e devedor, que não deverão mais se debruçar em torno da longa e demorada ação de alimentos, que sempre envolve o dispêndio de honorários, despesas processuais e produção de cansativa prova em audiência.

Júnior (2015) enseja, ainda, que dentro do regime de cumprimento de sentença de alimentos, cabe observar que a súmula 309 do STJ, a qual determinava quais seriam os alimentos passíveis de ensejar o rito coercitivo, passa agora a integrar dispositivo legal expreso.

Por fim, se o exequente não desejar que o cumprimento de sentença seja feito sob o rito da prisão, o novo diploma lhe faculta o cumprimento de sentença sujeito apenas à penhora e protesto (§ 8a , art. 528, CPC/2015).

Desta feita, tal pode ocorrer se o exequente/credor não deseja ver preso o devedor, por exemplo.

A regra introduzida pelo novo Código de Processo Civil será o cumprimento de sentença de títulos judiciais, como já visto. No entanto, se a obrigação de prestar alimentos for entabulada via título executivo extrajudicial, aplicar-se-á o art. 911 e seguintes:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528 (...)

Amaral (2015) cita o Autor Luiz Dellore para explicar os quatro ritos de execução de alimentos que passaremos a ter, com a vigência do diploma:

Assim, agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente):

- (i) cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528/533);
- (ii) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º);
- (iii) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);
- (iv) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913).

Contudo, ainda que o sistema esteja mais célere, é certo que, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o apresentado, verifica-se que as obrigações alimentares existentes entre os entes familiares, decorrem desde o conceito de família nos primórdios da sociedade brasileira, em que, o pai, tido como líder de sua família, tinha a obrigação de garantir a subsistência de sua prole.

Com o passar dos anos, a concepção de família foi tomando novos rumos, sendo que com a evolução da sociedade e o próprio progresso oriundo das relações econômicas e culturais, começaram as divergências e conflitos dentro do ambiente familiar.

Desta feita, viu-se a necessidade de se criarem leis capazes de direcionar as obrigações derivadas do poder familiar, em que cada indivíduo ao constituir família deveria saber de suas obrigações e deveres decorrentes do Poder Familiar.

Ressalte-se, ainda, que, com o derradeiro tempo a formação de família tornou-se cada vez mais diferente de tempos antigos, de modo que atualmente o convívio entre pessoas do mesmo sexo pode ser considerado como família dentro da lei.

Assim, é de conhecimento público e notório, que qualquer pessoa, homem ou mulher, terá a obrigação de cuidar e manter o mínimo necessário ao seu cônjuge, filho ou companheiro, sendo que eventual separação ou extinção da família, não acarretará a abolição no dever de prestar alimentos a quem necessite, continuando a dependência econômica até então exercida.

Conforme já explanado, o conceito de parente por afinidade não decorre por tipo consanguíneo, mas sim, da relação de afeto existente entre duas pessoas que decidiram se unir e constituir uma família, na qual pessoas que não possuíam qualquer tipo de parentesco passam a ser considerados como membros de uma mesma família.

Posto isso, essa criação do novo conceito de família existente entre pessoas as quais não possuem qualquer laço familiar, em razão da solidariedade familiar e do convívio, acarreta responsabilidades e obrigações decorrentes desta familiaridade, principalmente no âmbito econômico.

Destaca-se, ainda, que em razão desta convivência familiar, os parentes por afinidade acabam se inserindo como partes legítimas no seio afetivo, tais como sogra, enteado, padrasto.

Ao ser inserido como parte integrante da família, os parentes por afinidade acabam por ter um papel também no desenvolvimento e manutenção familiar, que com o passar tempo acaba ficando dependente de uma forma ou de outra.

Assim, cada caso deve ser analisado minuciosamente, de modo que a obrigação alimentar deve surgir conforme dispõe a legislação pátria, no caso, através da Lei nº 5478/68 a chamada Lei de Alimentos, em que deverá ser comprovada a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade econômica de quem os deve fornecer.

Por mero amor ao debate, citamos, além do casos elencados acima, àquele em que a sogra conviveu um longo período com seu genro e sua filha, sendo que após a morte desta, pleiteia alimentos ao genro em razão da dependência econômica exercida durante todos os anos de convívio no âmbito familiar.

Por fim, o presente estudo tem o intuito de definir quais as obrigações e deveres oriundos da constituição de família, em que parentes por afinidade devem ser equiparados aos consanguíneos, fazendo com que tenham os mesmos direitos, analisando sempre os pré-requisitos para que surja a referida dependência e o dever de prestar os alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. 53ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 21 out 2015.

BRASIL. **Lei 5.478/68**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5478.htm> Acesso em 21 out 2015.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 21 out 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: direito de família**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS (Estado). **Apelação Cível n. 1.0702.07.343818-7/002**. Relator: Des. Moreira Diniz, julgado em 20/10/2005.

MINAS GERAIS (Estado). **Apelação Cível n. 1.0702.07.343818-7/002**. Relatora: Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgado em 30/10/2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIVA, Léia Comar. **União Estável e Parentesco por Afinidade**. 1ª Ed. Campo Grande: Life Editora, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10ª Ed. São Paulo: atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNIOR, Edison Dutra da Silva. **Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/41529/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos#ixzz3pIhgziaG>. Acessado em 22/10/2015.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Da execução de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/176025671/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc>. Acessado em 22/10/2015.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37807/a-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz3qSjF4O6e>. Acessado em 03/11/2015.